



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 266

**AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 266 - CLASSE 20ª - CEARÁ (Fortaleza).**

**Relator:** Ministro Carlos Velloso.

**Agravante:** Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT/CE).

**Advogado:** Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.

**Agravado:** Secretário de Desenvolvimento Local e Regional (SDLR), do Estado do Ceará.

ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. CONDOTA VEDADA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS DOS ESTADOS AOS MUNICÍPIOS. ART. 73, VI, a, DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO À DECISÃO NA CONSULTA-TSE Nº 1.062. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

- 1- A transferência de recursos do governo estadual a comunidades carentes de diversos municípios não caracteriza violação ao art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, porquanto os destinatários são associações, pessoas jurídicas de direito privado.
- 2- A regra restritiva do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto (Ac. nº 16.040, rel. Min. Costa Porto).
- 3- Agravo regimental não provido.
- 4- Reclamação julgada improcedente.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental e julgar improcedente a reclamação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da Presidência e relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O Partido dos Trabalhadores do Ceará (PT/CE) ajuizou reclamação em face do Secretário de Desenvolvimento Local e Regional do Estado do Ceará, responsável pelo Projeto São José, programa do governo estadual que realiza doações de bens e serviços a comunidades em municípios cearenses, com violação ao art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 e à Consulta-TSE nº 1.062/2004.

Alega o reclamante que:

*“(...) as liberações feitas nos três meses que antecedem as eleições, em que pese não terem ocorrido diretamente em favor das Prefeituras Municipais, e sim mediante a participação de Associações Comunitárias ali instaladas, têm o condão de interferir, pela demonstração de prestígio das lideranças políticas beneficiadas, em favor das mesmas, especialmente se candidatas, ou em favor dos por elas apoiados”.*

Menciona a divulgação, pela Secretaria de Desenvolvimento Local e Regional (SDLR), da liberação de valor superior a R\$23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais) no período de 12 a 23 de julho de 2004.

Sustenta o caráter eleitoreiro do programa, pois beneficia candidatos apoiados pelo governo estadual. Afirma que em Brejo Santo, município beneficiado, houve ampla divulgação em emissora de rádio, com entrevista de candidatos do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) à Prefeitura, ressaltando a condição de aliados ao governo estadual e as respectivas iniciativas políticas para a liberação dos recursos.

O eminente Ministro José Gerardo Grossi indeferiu a liminar pleiteada por considerar ausente a violação ao dispositivo e à decisão desta Corte, uma vez que a norma eleitoral proíbe a transferência voluntária de recursos dos estados aos municípios e, no caso, os beneficiários das



doações do Estado do Ceará são comunidades carentes ou de pouca renda.

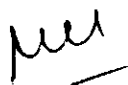
A Procuradoria do Estado do Ceará esclarece que o Projeto São José, aprovado pelo Banco Mundial, integra o Programa de Combate à Pobreza Rural do Estado e destina-se à concessão direta de recursos a comunidades carentes, organizadas em associações representativas, que propõem determinado investimento, submetido ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento, por meio de critérios técnicos, tais como municípios com menor índice de desenvolvimento humano ou com elevada taxa de mortalidade infantil (fls. 82-90). Acrescenta que a presença do titular da pasta nos atos de liberações e em visitas às comunidades carentes visa a conferir maior credibilidade e seriedade ao programa.

No agravo regimental, sustenta-se que

*“(...) as liberações reclamadas atentam contra a teleologia do art. 73, da Lei nº 9.504/97 e desprezam, por via oblíqua, a decisão proferida pelo eg. TSE na CTA nº 1.062, de 07.07.2004, sendo irrelevante sejam as mesmas implementadas por interpostas pessoas, já que influem decisivamente no pleito que se avizinha” (fls. 140-145).*

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo provimento do agravo regimental e pela procedência do pleito do reclamante (fls. 148-151).

É o relatório.



**VOTO**

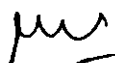
O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator):  
O art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 considera como conduta vedada aos agentes públicos, tendente a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos, a transferência voluntária de recursos dos estados aos municípios, nos três meses que antecedem ao pleito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Na Consulta nº 1.062/2004 esta Corte assentou ser vedada à União e aos Estados, até as eleições municipais, a transferência voluntária de recursos aos Municípios – ainda que constitua objeto de convênio ou de qualquer outra obrigação preexistente ao período – quando não se destinem à execução já fisicamente iniciada de obras ou serviços, ressalvadas unicamente as hipóteses em que se faça necessária para atender situação de emergência ou de calamidade pública.

No caso dos autos, verifico que o Estado do Ceará desenvolveu o Programa de Combate à Pobreza Rural, ao qual se integra o Projeto São José, que tem por fim a transferência de recursos a comunidades de diversos municípios do estado, por meio de entidades representativas, observadas determinadas regras, como a prestação de contas e o acompanhamento técnico (fls. 92 e 98-105).

Segundo o panfleto informativo do Projeto São José, o programa,

*“(...) desenvolvido pelo Governo do Estado, tem como público os grupos mais carentes, organizados por interesses comuns e representados por suas entidades associativas, que tenham ação local e em agrupamentos humanos com até 7.500 habitantes”. E acrescenta: “grupos de pequenos produtores rurais, pescadores, artesãos,*



*donas de casa, jovens, todos podem participar, desde que estejam unidos em torno de um objetivo comum” (fl. 91).*

Não há, pois, transferência de recursos vedada em lei, porquanto os destinatários das liberações do Estado do Ceará são associações, portanto, pessoas jurídicas de direito privado.

No mesmo sentido decidiu o Tribunal Superior Eleitoral ao prover recurso especial contra decisão que condenou o governador do Mato Grosso em razão da transferência de recursos públicos para associações e sindicatos, por meio do Programa de Apoio Direto às Iniciativas Comunitárias. Naquela oportunidade, assentou esta Corte que *“As hipóteses relacionadas no item VI, letra ‘a’ do art. 73, não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto”* (Ac. nºs 16.040 e 1.744, rel. Min. Costa Porto).

Do exposto, diante da ausência de transferência de recursos vedada por lei ou de afronta à autoridade de decisão deste Tribunal, nego provimento ao agravo regimental e julgo improcedente a reclamação.




### EXTRATO DA ATA

AgRgRcl nº 266/CE. Relator: Ministro Carlos Velloso. Agravante: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT/CE) (Adv.: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros). Agravado: Secretário de Desenvolvimento Local e Regional (SDLR), do Estado do Ceará.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Humberto Gomes de Barros.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 9.12.2004.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b> <b>Justiça de</b> <u>4,3,05</u>, <b>fls.</b> <u>115</u> .</p> <p><b>Eu,</b> <u></u>, <b>lavrei a presente certidão.</b></p>
---